

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90021/2024

A **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, sob o CNPJ 12.891.300/0001-97, devidamente qualificada nos autos do presente processo licitatório eletrônico, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal infra-assinado, com fulcro no Art. 145, § 4º da Lei nº 14.133/21, apresentar as suas

CONTRARRAZÕES

Em face do recurso interposto pela empresa **META SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA**, sob o CNPJ 05.446.406/0001-16, em decorrência de seus inconformismos com a decisão do Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio que a declarou **VENCEDORA** no certame a empresa **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**.

I. DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, cujo objeto é: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços administrativos para o funcionamento das unidades judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (Capital e Interior), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Seguindo os trâmites previstos no Edital, atendendo aos chamados do Sr. Pregoeiro, a **CONTRARRAZOANTE** apresentou sua proposta sendo aceita.

Ultrapassada esta fase, iniciou-se a fase de habilitação da **CONTRARRAZOANTE**, que apresentou, de maneira exitosa, documentação de qualificação técnica e financeira farta e idônea, comprovando indiscutivelmente a sua capacidade para a realização do objeto, sendo assim, por consequência, declarada vencedora do certame nos termos estabelecidos em Edital.

Entretanto, aberto o prazo, motivou intenção de recurso a **META SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA**, ora **RECORRENTE**, que insurgiu-se contra a decisão desta respeitada comissão, alegando inconsistências na planilha de custos da **CONTRARRAZOANTE**.

Contudo, as alegações levantadas pela RECORRENTE não devem prosperar, uma vez que foram satisfeitos todos os itens do presente Edital, motivo pelo qual a CONTRARRAZOANTE – firme em suas convicções – passa a expor as suas contrarrazões.

A META SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, tentou justificar seu inconformismo por não apresentar proposta para o certame em tela, pois bem, vamos rebater cada questionamento, a fim de comprovar o mero caráter protelatório da RECORRENTE.

Importante ressaltar que a Planilha de Formação de Custos da CONTRARRAZOANTE foi devidamente aprovada após diligências e análise minuciosa do respeitado Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio, sem nenhum questionamento nesse sentido quanto aos itens ora rebatidos pela RECORRENTE. Em outras palavras, tais questionamentos já foram superados por esta comissão.

Ainda nesse contexto, vamos expor os principais questionamentos da RECORRENTE em síntese.

Antes de iniciarmos as devidas CONTRARAZÕES só para deixar registrado que a referência do recurso nem para este pregão está correto, ver figura 1.

A
Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
Av. Ministro Mário Andreazza, 1424 – Distrito Industrial, CEP 69075-830 – Manaus - AM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2024
PROCESSO Nº 52710.008295/2023-54

Figura 1. Referência do recurso da recorrente.

Ou seja, está referenciado a outro Órgão, outro pregão, outro processo sem nenhum nexo com o caso em tela. Somente por esse erro o recurso já se torna por si só sem credibilidade. Mas em respeito a esta comissão e aos demais licitantes vamos dar prosseguimento as contrarrazões.

II. DOS QUESTIONAMENTOS

QUESTIONAMENTO 1: A RECORRENTE alega que “[...] percentuais dos módulos adotados pela recorrida em suas composições de custos estão arredondados, não fazendo jus aos percentuais legais, trazendo valores a menor em suas composições.”

Senhor Pregoeiro, pelo que estamos verificando a RECORRENTE de forma desesperada tenta se basear em fórmulas de Excel para justificar diferenças irrelevantes de centavos. Vale destacar que a CONTRARAZOANTE utilizou a planilha de custos enviada por esta Comissão, conforme solicitações de 3 licitantes nos esclarecimentos, ou seja, de domínio público.

26/06/2024, 11:42 SEI/TJAM - 1653649 - Resposta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

RESPOSTA

REFERÊNCIA – Pedido de Esclarecimento ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 021/2024, processo administrativo nº 2024/000012977-00, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços administrativos para o funcionamento das unidades judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (Capital e Interior), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

À Empresa **PLATINUM SERVIÇOS LTDA**,

QUESTIONAMENTO:

O inteiro teor do Pedido de Esclarecimento encontra-se disponível no <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2024/pregao-eletronico-2/pregao-eletronico-n-020-2024-1/esclarecimentos-impugnacoes-recursos-98>

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 021/2024

Considerando o pedido de esclarecimento da empresa **PLATINUM SERVIÇOS LTDA**, o Sr. Pregoeiro apresenta a resposta, conforme segue:

RESPOSTA:

A Coordenadoria de Licitação disponibilizará os anexos da resposta através do link:
https://drive.google.com/drive/folders/15fjOc_vkfhtOBGXhwZP5s1uphn437qZc?usp=drive_link

Figura 2. Esclarecimentos e resposta de uma licitante solicitando planilha de custos em Excel a ser utilizada no pregão.

Além disso, após a devida análise por esta respeitada comissão todos esses pontos já foram superados, conforme mensagem chat (Figura 3):

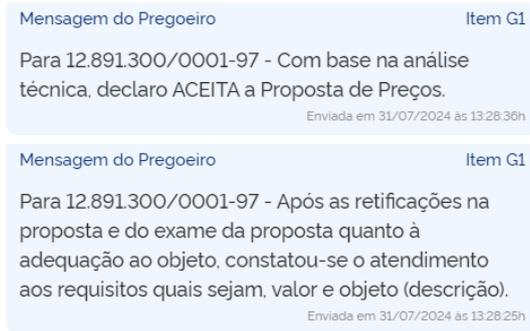


Figura 3. Mensagem chat comprovando, pela área técnica, a validação das planilhas de custos da CONTRARAZOANTE.

Ora Senhor Pregoeiro, mais uma vez ficamos espantados pelo conteúdo dos argumentos, no qual a RECORRENTE tenta “ensinar” a esta Comissão como analisar planilhas de custos. Mais uma vez fica difícil elaborar nossa defesa contra argumentos tão frágeis

Além disso, caso houvesse alguma irregularidade na documentação, esta Comissão estaria respaldada no item 13.5 do Edital, o que não houve necessidade. Dessa forma encerramos esse ponto.

QUESTIONAMENTO 2: A RECORRENTE alega que “[...] Aqui no módulo 3 a questão é mais agravante pois não consta a multa do FGTS sobre o aviso prévio indenizado e o percentual de 3,44% para multa do FGTS para o aviso prévio trabalhado não cobre os 100% das rescisões.

Ora Sr. Pregoeiro, não queremos acreditar, mas observamos que a RECORRENTE ao alegar este ponto comprova que não se deu ao trabalho de analisar nem o Edital e muito menos a planilha de custos disponibilizada pelo próprio Órgão. Vejamos o que diz a tabela de PERCENTUAIS PARA PROVISIONAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS A SEREM APLICADOS SOBRE A NF, item 10.1 da Minuta do Contrato (Figura 4).

PERCENTUAIS PARA PROVISIONAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS A SEREM APLICADOS SOBRE A NF						
Título	Regime de tributação					
	Lucro Real ou Presumido		Simples Nacional		Empresas optantes da Contribuição Previdenciária sobre o valor da receita bruta (Lei n. 12.546/2011)	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Férias = $[(1/12) \times 100]$	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%
1/3 Constitucional = $[(1/3) \times (1/12) \times 100]$	2,78%	2,78%	2,78%	2,78%	2,78%	2,78%
13o Salário = $[(1/12) \times 100]$	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%
Multa FGTS = $[0,08 \times 0,4 \times 0,9 \times [(1 + (1/12) + (4/36)) \times 100]]$	3,44%	3,44%	3,44%	3,44%	3,44%	3,44%
Subtotal [a]	22,88%	22,88%	22,88%	22,88%	22,88%	22,88%

Figura 4. Percentual da multa do FGTS e contribuições sociais sobre o aviso prévio trabalhado.

E para completar temos o mesmo percentual fixo (único do módulo) na planilha de custos do Anexo II do Termo de Referência, conforme figura 5.

MÓDULO 3: PROVISÃO PARA RESCISÃO			
3	Provisão para Rescisão	%	Valor (R\$)
A	Aviso prévio indenizado		R\$ -
B	Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado		R\$ -
C	Aviso prévio trabalhado		R\$ -
D	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o aviso prévio trabalhado		R\$ -
E	Multa sobre o FGTS e contribuições sociais sobre o aviso prévio trabalhado	3,44%	R\$ 58,89
TOTAL		3,44%	R\$ 58,89

Figura 5. Percentual da multa do FGTS e contribuições sociais sobre o aviso prévio trabalhado do Anexo II do TR.

Portanto, seguimos todas as orientações editalícias.

QUESTIONAMENTO 3: A RECORRENTE alega que “no módulo 4 é onde encontramos as maiores inconsistências, pois além de não contemplar a ausência por doenças maior causa de afastamento dos contratos, o percentuais não encontram qualquer amparo legal, pois não foi apresentado qualquer estudo estatístico ou memorial de cálculo que comprovem os mesmos, vejamos os precedentes que esta aceitação irá causar para entidade contratante? Pois se em uma próxima licitação poderemos colocar os percentuais que quisermos e não poderemos ser inabilitados, pois eles não precisam de qualquer comprovação legal.

Sr. Pregoeiro, dessa forma não entendemos o questionamento da RECORRENTE, pois a mesma acaba se contradizendo, visto que ao apresentar os “seus” percentuais nem ela mesmo justifica qual embasamento utilizou. Inclusive fez sua simulação baseado em planilha totalmente divergente da disponibilizada pela Administração.

Na planilha de custos do Anexo II do Termo de Referência, no módulo em questão não é especificado nenhum percentual a ser utilizado. (Figura 6).

MÓDULO 4: CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE			
Submódulo 4.1 – Ausências Legais.			
4.1	Ausências Legais	%	Valor (R\$)
A	Ausências Legais		R\$ -
B	Licença paternidade		R\$ -
C	Ausência por acidente de trabalho		R\$ -
D	Afastamento maternidade		R\$ -
E	Outros (especificar)		R\$ -
Subtotal		0,00%	R\$ -
F	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o Custo de reposição do profissional ausente	0,00%	R\$ -
TOTAL		0,00%	R\$ -
QUADRO-RESUMO DO MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE			

Figura 6. Módulo 4 do Anexo II do Termo de Referência.

Além disso vale ressaltar os seguintes embasamentos legais:

-A Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017, na esteira deste raciocínio, segue a mesma linha de entendimento, conforme disposição dos subitens 7.11 e 9.3, ambos do Anexo VII, abaixo colacionados:

“7.11. É vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerência na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais.

(...)

9.3. A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais;”

A RECORRENTE se supera ao tentar adivinhar o futuro e as decisões operacionais a serem tomadas pela CONTRARAZOANTE. Claramente este questionamento não prospera, e se trata de meras suposições, visto que a RECORRENTE não conhece a realidade da CONTRARAZOANTE. Vamos convir que a concorrente não é a mais adequada para analisar a capacidade operacional e financeira de outra concorrente para cumprimento da execução de seus contratos.

Todo esse argumento levantado pela RECORRENTE pode facilmente cair por terra a partir do momento que os percentuais utilizados adotados foram utilizados pela CONTRARAZOANTE no Pregão nº 34/2021 desta Administração (TJAM) e inclusive sagrou-se vencedora. Para conferência segue link <https://www.comprasnet.gov.br/livre/Pregao/anexosDosItens.asp?uasg=925866&numprp=342021&prgcod=961173>. Por não ter participado do referido pregão a RECORRENTE acaba afirmando inverdades ao mencionar que “[...] até mesmo o próprio TJAM se pegarmos licitações recentes para terceirização nunca se utilizou dos percentuais adotados pela recorrida.”

Como forma de confirmar a exequibilidade dos percentuais utilizados, do Pregão Nº **34/2021-TJAM**, temos o **Contrato 036/2021-FUNJEAM**, processo administrativo nº **2021/000017676-00-TJ**, que está **vigente** e se encontra no 9º Termo Aditivo, comprovando assim o cumprimento de obrigações tributárias e trabalhistas pela CONTRARAZOANTE.

QUESTIONAMENTO 4: A RECORRENTE alega que “Outro ponto que não podemos deixar de apontar é que a recorrida utilizou alíquotas negativas para suas médias de PIS e COFINS, gostaríamos de deixar claro que para fins de média não existem alíquotas negativas as mesmas deveriam ser zeradas para fins de média.”

Mais uma vez a RECORRENTE não apresenta nenhum embasamento legal para sua afirmação quanto a média do PIS e COFINS. Tal assunto já foi ultrapassado pela análise minuciosa de toda documentação de Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD-Contribuições) para o PIS/PASEP e COFINS dos últimos 12 (doze) meses anteriores.

A CONTRARRAZOANTE possui regime de tributação LUCRO REAL, e consoante disposição das Lei nº 10.637/2002 e Lei n.º 10.833/2003, as empresas com regime de incidência não-cumulativa, possuem quanto aos tributos PIS e COFINS, descontos de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica. Significando que, a alíquota efetiva a ser devida pelas empresas ao fisco pode ser bem inferior à alíquota nominal prevista, no caso, 1,65% para PIS e 7,60% para a COFINS, dependendo da sua estrutura operacional.

Nesse sentido, as empresas com tal regime de tributação, com intuito de refletir a realidade do valor efetivamente pago de PIS e COFINS, realizam o cálculo da média do tributo, considerando as deduções dos créditos apurados.

O fato de na planilha constar percentuais de tributos a serem retidos e/ou recolhidos em valor menor que o real, não implica que a empresa fará o recolhimento de tais tributos no percentual ali previsto. O valor de qualquer tributo decorre da Lei e a empresa fica obrigada a cumpri-la independentemente do percentual cotado em sua proposta.

A justificativa para os valores negativos efetivos de PIS e CONFIS é que a CONTRARAZOANTE possui o processo de suspensão de PIS e COFINS dentro dos limites geográficos da Zona Franca nos municípios de Manaus, Presidente Figueiredo e Rio Preto Da Eva, sob o número do Processo: 1027447.12.2022.4.01.3200.

Como a CONTRARAZOANTE presta serviços dentre outros municípios e conforme o serviço prestado tem a obrigatoriedade de retenção dos impostos de PIS e COFINS.

Portanto, a apuração dos impostos PIS e COFINS os retidos em notas fiscais são compensado e a empresa também possui crédito a serem compensado na apuração assim o saldo vira para o mês seguinte.

III. DO FORMALISMO MODERADO

Para concluirmos nosso raciocínio ainda nesse contexto, vamos abordar a questão do Formalismo Moderado. A jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal de Contas da União tem deferido prudência da Administração Federal no processo de seleção e julgamento de propostas de preços, de forma a não privilegiar o formalismo exacerbado em detrimento da proposta mais vantajosa:

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de

vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Não restam dúvidas que o Ilustríssimo Sr. Pregoeiro agiu embasado e corretamente, fundamentando sua brilhante decisão em perfeita consonância com o que determina a Legislação pertinente, não havendo motivos para continuar a discussão.

IV. DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Após apresentarmos um preâmbulo das contrarrazões, passamos aos entendimentos e jurisprudências quanto a razoabilidade dos argumentos até aqui levantados.

Nessa linha de pensamento a Administração não pode ter o mesmo entendimento que a RECORRENTE, agindo de forma tão formalista, simplesmente, desprezando a proposta que ofereceu o menor preço.

Dessa forma a Administração deve trabalhar no escopo de obter a proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais benéfica, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo.

Destaca-se o Princípio da razoabilidade e proporcionalidade administrativa, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias no artigo 37:

“Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso).

Outro ponto que a Administração Pública deve observar é a idoneidade financeira da CONTRARRAZOANTE diante de seus outros contratantes, uma vez que possui contrato com outros órgãos e entidades públicas e sempre honrou com todos os seus contratos, não tendo em seu histórico nenhuma sanção. Item imprescindível à execução de contrato futuro, como prever o autor Hely Lopes Meirelles:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114).

Não restam dúvidas que a Ilustríssimo Sr. Pregoeiro e equipe de apoio, agiram embasados e corretamente, fundamentando sua brilhante decisão em perfeita consonância com o que determina a Legislação pertinente, não havendo motivos para continuar a discussão.

Portanto, as alegações apresentadas no recurso administrativo, não condizem com a realidade dos fatos, ficando claro, sem sombra de dúvidas, que a CONTRARRAZOANTE EM NENHUM MOMENTO DO PREGÃO DEIXOU DE ATENDER OS ITENS PREVISTO NO EDITAL.

DIANTE DO EXPOSTO, CONFIRMADO O CARÁTER PROTETATÓRIO, SUGERIMOS A ADOÇÃO DAS MEDIDAS DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

NOTADAMENTE, NÃO HÁ O QUE SE FALAR, A RECORRENTE UTILIZA DO PRAZO RECURSAL EXERCENDO SEU JUS SPERNIANDI PARA PROTETAR O PROCESSO, UMA VEZ QUE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS FORAM APRESENTADOS.

V. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a CONTRARRAZOANTE que as presentes CONTRARRAZÕES tenham seu teor **CONHECIDO** e **PROVIDO**, mantendo a decisão do respeitado Pregoeiro, proferida na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 900021/2024, na qual declarou **VENCEDORA** no certame a **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, por ter cumprido todas as exigências comerciais e habilitatórias contidas no Instrumento Convocatório, dando sequência aos atos legais, procedendo as respectivas adjudicação e homologação, para todos os fins legais, de fato e de direito.

Termos em que pede deferimento

Manaus (AM), 09 de agosto de 2024.

FRANCISCO CARVALHO
DIRETOR OPERACIONAL
PROPRIETÁRIO
JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA